

LEI Nº 334, DE 15 DE JUNHO DE 1987

Cria e regulamenta as feiras livres no Município de São João.

A Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado e regulamentado as feiras livres que destinam – se ao comércio a nível de varejo de produtos hortigranjeiros, cereais, farinhas, biscoitos, doces, produtos de origem animal, pré – industrializados, animais vivos de pequeno porte e artesanatos.

Parágrafo único. Somente serão permitidos usuários produtores de São João.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E HORÁRIOS

Art.2º A feira livre será organizada temporariamente à Rua Santo Antonio, ao lado da Delegacia. Inicialmente funcionara a cada 15 (quinze) dias, aos sábados, no horário compreendido entre 7:00 às 12:00 horas.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º A Prefeitura, desde que necessário em colaboração com o Posto de Saúde local e demais Órgãos Estaduais e Federais competentes, examinará ou fará examinar os produtos à venda, mandado retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Parágrafo único. As Feiras livres serão orientadas e fiscalizadas pela Comissão Organizadora.

Art. 4º Os fiscais municipais permanecerão regularmente na feira, durante o período de funcionamento, fazendo obedecer as disposições regulamentares.

Art. 5º Todos os produtos deverão estar no local da feira, entre 05:00 e 07:00 horas da manhã, a fim de serem examinados pelos fiscais designados, que deverão mandar retirar os produtos que não estiverem em condições de serem dados ao consumo, sem prejuízo das sanções previstas em Lei, aos infratores.

Art. 6º Competirá ao Fisco, verificar a exatidão dos pesos e medidas utilizados a venda dos produtos.

Art. 7º A exposição de produtos bem como o agrupamento de feirantes por classes similares de mercadorias serão feitos segundo orientação da administração de feira, visando fornecer ao consumidor oportunidade.

Art. 8º São competentes para a lavratura de autor de infração e expedição de notificações, além de funcionários que tem tais atribuições, os que forem para tais designados pelo Comissão Organizadora de acordo com as necessidades de serviços.

Art. 9º Será afixado nas barracas, à vista do comprador, uma tabela de preços dos produtos, bem como distribuídos pelo feirantes, para fins de fiscalização, discriminado a mercadoria vendida com o preço unitário de cada produto.

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art 10. Só poderão se inscrever produtos que dediquem a atividades hortigranjeiras e confecções de artesanato em áreas próprias ou que arrende terras de terceiros, no Município de São João.

Art. 11. Só serão aceitos como feirantes pessoas inscritas pela Comissão Organizadora, ou por funcionários que forem designados para tais fins pela Comissão, de acordo com as necessidades de serviços.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DE FEIRANTES E EMPREGADOS

Art. 12. São obrigações comuns a todos que exercer atividades nas feiras livres:

- a) Cumprir o presente regulamento, bem como as Leis de Postura Municipais.
- b) Usar da urbanidade e respeito para com o público em geral bem como acatar as ordens emanadas das autoridades encarregadas de fiscalização nas feiras livres.
- c) Iniciar e terminar o descarregamento de mercadorias, dentro dos horários regulamentares.
- d) Tratarem – se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação de funcionamento de feiras livres.
- e) Possuir, em suas barracas ou tabuleiros, balanças, pesos e medidas (conforme o gênero do comércio) devidamente aferidos, sem vícios ou alterações com que possa lesar o comprador.
- f) Pesar e medir as mercadorias com toda a exatidão, não usando de qualquer artifício para ludibriar o comprador.
- g) Não vender gêneros, nem mante - lós expostos à venda quando falsificados, alterados ou condenados pela saúde Pública.
- h) Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros.

i) Conservar em suas barracas ou tabuleiros um receptáculo para guardar o lixo ou qualquer detrito proveniente de seu gênero do comércio, fornecido pela Administração Municipal.

j) Observar nas vendas os preços constantes da tabela de preços máximos, a que se refere o presente regulamento.

l) Manter as barracas e tabuleiros em completo estado de asseio e limpeza.

m) Trancar qualquer mercadorias e, quando não for possível a troca, a restituição da importância correspondente uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira, e fique apurada a sua procedência.

n) Conservar biscoitos, e farinhas em latas, caixas ou pratos.

o) Não agregar as mercadorias com algazarras ou usar dizeres ofensivos ao decoro público.

p) Não ocupar área maior do que lhes for concedido.

q) Não iniciar as vendas das mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolonga – lãs além da hora do encerramento, a não ser que haja acordo entre todos os feirantes.

r) Indicar, de forma visível, os preços das mercadorias expostas a venda.

s) Não colocar os gêneros alimentícios em contato com o solo.

Parágrafo único. A transgressão destas obrigações será punida com a suspensão temporária ou definitiva do feirante.

CAPÍTULO VI

DOS PREÇOS

Art. 13. O comércio nas feiras livres será exercido na conformidade do presente regulamento, fiando sujeito a uma tabela de preços máximos, elaboradas pela Comissão Organizadora.

Parágrafo único. Essa tabela será feita, tendo – se em conta os preços correntes no mercado e varejistas estabelecidos na cidade, reduzindo – se uma média de 20 % (vinte por cento), sobre o preço de todos os produtos permitidos no Artigo 1º, e para aqueles produtos que normalmente são comercializados nesta praça, a determinação do preço ficará sujeita à Lei da oferta e da procura.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA

Art. 14. A licença concedida para o comércio nas feiras livres será concedida gratuitamente, devendo o interessado requerer – lá à Comissão Organizadora, em petição, na qual declare os produtos e mercadorias que deseja vender.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO

Art. 15. A Administração Municipal concederá o serviço de exploração de barracas nas feiras livres, com o prazo a critério, somente a produtores rurais e entidades assistenciais deste Município.

§ 1º O usuário receberá a barraca construída (com cobertura e tabuleiro de exposição), nos moldes e dimensões estabelecidas e aprovadas pela Comissão Organizadora.

§ 2º A barracas serão fixas, cobertas de lona de cor branca, todas acompanhadas por um recipiente para recolhimento de detritos.

§ 3º O usuário é obrigado a conservar barraca limpa e bem cuidada.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS

Art. 16. A concessão de espaço utilizado pelo feirante será gratuitamente cedido pela Administração Municipal.

CAPÍTULO X

DO ENCERRAMENTO

Art. 17. Terminada a feira livre, a repartição competente da Prefeitura Municipal providenciará, no prazo de duas horas, o recolhimento das latas de lixo e a limpeza da área ocupada pela mesma.

Art. 18. A hora fixada para o encerramento da feira livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo o recolhimento das sobras (encalhes) e respectivos pertencentes.

CAPÍTULO XI

DA LOCALIZAÇÃO DAS BARRACAS

Art. 19º Compete à Administração Municipal distribuir as barracas a critério da Prefeitura, não permitindo sua permuta ou substituição.

Art. 20. Serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

CAPÍTULO XII

DO TRANSPORTE DOS GÊNEROS

Art. 21. Os feirantes providenciarão, as suas custas, o transporte dos gêneros destinados à venda na feira livre.

Art. 22. Depois de descarregados, os veículos e animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para local onde não interrompa ou perturbe o trânsito.

CAPÍTULO XIII

DAS MULTAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 23. Quaisquer infrações desta Lei Regulamentar bem como do Código de Postura, relativa à feira livre, serão punidas na conformidade com a Legislação Municipal.

Art. 24. Salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanho ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observando rigorosamente os preceitos de higiene.

Parágrafo único. É expressamente proibido a venda de carne fresca de qualquer espécie animal.

Art. 25. Os produtos laticínios industrializados, postos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitos ainda as demais condições de higiene.

Art. 26. É expressamente proibido à venda de qualquer bebida alcoólicas nas feiras livres, exceto vinho de fabricação própria.

Art. 27. É expressamente proibido, no recinto das feiras livres, à venda de produtos colocados em contato direto com o solo.

Art. 28. É expressamente proibido, no recinto das feiras livres, a revenda de mercadoria adquiridas nas feiras.

Art. 29. As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão arrecadadas pela prefeitura e doadas as instituições de caridade, sem que assista ao proprietário qualquer direito à indenização.

Art. 30. Na disciplina interna das feiras livres, ter-se – à em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aproveitamento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 31. Obedecendo os critérios estabelecidos no Artigo anterior, pode a Comissão Organizadora, nos casos omissos e nos de emergência, por iniciativa própria ou provocação de qualquer interessado, tomar as providências que as circunstâncias aconselharem para que as feiras livres não se desvirtuem de suas reais finalidades.

Art. 32. Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em, 15 de junho de 1987.

RENATO CARANHATO CANAN
Prefeito Municipal

Em data supra.

MÁRIO NELSON LIESENFELD
Dir. Depto. de Adm.